

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/cris/s

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O reabilitamento do valor da indenização por dano moral não pode estar ao largo dos princípios que informam a devida reparação por ato ilícito, quando verificada a conduta, o nexo de causalidade e o dano. No caso foi perpetrado contra a autora assédio moral, com discriminação racial, que desencadeou incapacitação de 100% das funções mentais da autora, no período de 3 anos, após longos 14 anos de trabalho, em face esgotamento pelo acúmulo de atribuições. A dedicação da autora e o profissionalismo foram desprezados pela conduta dos prepostos da empresa, ocasionando a síndrome de Burnout, reconhecida como síndrome de esgotamento profissional, cuja auto-estima foi afetada, afetando a saúde da autora, com depressão. A v. decisão regional não respeitou o princípio da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida, nem tem razoabilidade diante dos fatos denunciados, incumbindo restabelecer a r. sentença, no tópico. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-331-41.2011.5.10.0018**, em que é Recorrente **SYLVIA REGINA MARTINS OLIVEIRA BARCELLOS** e Recorrido **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO Nº TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

Contraminuta não apresentada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

1 - DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O eg. Tribunal Regional adotou o seguinte entendimento ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado:

"O juízo de origem, atento às sequelas advindas da doença profissional e à respectiva repercussão no patrimônio moral da obreira, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ R\$ 100.000,00.

A reclamada, em seu apelo, busca reduzir o valor da indenização por danos morais, afirmando que a mesma mostra-se excessiva.

A questão afeta à quantificação da indenização por danos morais é bastante tormentosa, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

(...)

No caso, ainda que a reclamada seja empresa de grande porte econômico, a indenização por danos morais não visa ao enriquecimento da vítima, mas a uma compensação pelos danos sofridos. Seguindo precedentes da Egr. 1ª Turma para casos semelhantes, tenho como adequado o importe de R\$ 12.000,00 para compensar a autora e desestimular a conduta da reclamada.

Nesses termos, dou provimento ao apelo, no particular, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais)." (fls. 308/320).

Por meio do recurso de revista alega a reclamante que o Juízo de valor do v. acórdão não observou a proporcionalidade entre
Firmado por assinatura digital em 05/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

a gravidade do ilícito praticado, qual seja, o excesso de trabalho em razão do acúmulo de funções, e a indenização devida. Afirma que além de trabalhar como chefe de seção acumulava a função de secretária e gerente de caixa, que lhe ocasionaram abalo psicológico devido ao estresse. Aponta violação dos artigos 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 186, 927 do CC e 5º, V, da CF. Traz arestos a confronto.

O r. despacho de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a pretensão da parte agravante importaria o reexame de fatos e prova. Incidência da Súmula 126 do c. TST.

Em agravo de instrumento a reclamante renova sua insurgência.

O eg. Tribunal do Trabalho concluiu que o valor arbitrado pela r. sentença, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrava-se excessivo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a indenização por danos morais não visa ao enriquecimento da vítima, mas a uma compensação pelos danos sofridos, razão pela qual abaixou o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A v. decisão, ao reportar ao dano moral sofrido pela autora, o manteve, e traz a seguinte delimitação sobre o tema:

"Notícia a autora ter sido contratada pela Reclamada para laborar como chefe de seção, porém, foram-lhe delegadas várias outras funções, cumulativamente, tais como secretária, gerente de caixa e chefe de seção. Narra que também sofreu assédio moral, consubstanciado por terror psicológico "(repetidas pressões intimidadoras, constrangedoras e humilhantes por parte do Diretor Marcelo, que inclusive chamou a Reclamante de 'MACACA' em uma ocasião em que estavam presentes outros empregados)" (fls. 6).

Disse que a partir de janeiro de 2006 veio a desenvolver quadro depressivo, insônia, ansiedade, dentre outros males psicológicos, tendo que se afastar por licença médica. A situação, segundo aponta, perdeu mesmo com a mudança do diretor, já que o novo preposto da empresa, Sr. Rogério, também imprimiu igual dinâmica de abuso do poder diretivo, com idêntico tratamento grosseiro. Busca o pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em 50 vezes a maior remuneração recebida, totalizando R\$ 139.872,00, e materiais no importe de 20 vezes o valor da última remuneração no total de R\$ 55.948,50.

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

Em defesa, a reclamada nega sua responsabilidade pelo fato narrado. Aponta que o quadro depressivo grave descrito pela autora caracteriza uma enfermidade multicausal, ou seja, um distúrbio de humor totalmente dependente da afetividade do indivíduo, de modo que não se pode precisar a origem da doença descrita. Quanto ao assédio moral em face do tratamento hostil perpetrado por superior hierárquico, afirmou não haver nenhum indício de prova de sua ocorrência.

O Juiz de origem, fundamentando-se na responsabilidade objetiva da empresa, "porque a atividade desenvolvida pela reclamada possui nítido caráter de risco para aqueles que nela estejam envolvidos" (fls. 222), e tendo por comprovado o contexto narrado na inicial, deferiu o pleito obreiro, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 100.000,00.

Com relação ao dano material, à vista da perícia realizada, entendeu o magistrado ter sido demonstrada a incapacidade laborativa da obreira por doença profissional tão somente no período de seu afastamento do trabalho (entre 2007 e 2010) e fixou pensionamento temporário no valor de 100% de seus rendimentos à época do afastamento, nos termos do art. 950 do CCB, pelo período em que esteve afastada do trabalho.

Em sede recursal, o reclamado sustenta a improcedência do pedido. Afirma que não ficou comprovada nenhuma conduta que denegrisse a imagem da reclamante ou que os males alegados foram causados pelo ambiente de trabalho. Acrescenta que no período em que a recorrida ficou afastada do serviço foi amparada por benefício previdenciário, por isso, não há falar em pagamento do pensionamento e sustenta, ainda, serem exorbitantes os valores fixados na condenação.

Note-se que a reclamante postula indenização por danos moral e material delimitando em sua causa de pedir o acometimento de doença de ordem psicológica adquirida no trabalho, decorrente, segundo aponta, do assédio moral e de acúmulo de funções.

É indiscutível que as lesões derivadas das condições de trabalho podem ocasionar danos de ordem moral ao trabalhador.

Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano, nexos causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

No caso, investiga-se se a autora efetivamente apresenta o quadro de saúde denunciado na exordial e, em caso afirmativo, se tal quadro pode ser associado aos fatos elencados pela obreira.

Para tanto, cabia-lhe provar os fatos apontados como desencadeadores de seus problemas de saúde e o nexos causal entre esses fatos e as atuais condições de saúde relatadas na inicial.

Com a inicial, veio farta documentação informando que a reclamante realmente sofria de transtornos psicológicos.

Os documentos juntados a fls. 30/46, além daqueles apresentados com a contestação (fls. 77/104), alguns inclusive emitidos pelo próprio

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

reclamado, dão conta de que no final de 2007 a empregada começou a apresentar instabilidade emocional, com isolamento social, choro fácil e síndrome do pânico, fazendo uso de medicamentos.

A autora requereu auxílio-doença em 31/11/2007 e foi reconhecido o direito ao benefício até 19/12/2007.

Consta, porém, que houve gozo do benefício até 10/9/2010 (fls. 87/88).

Ou seja, a autora foi admitida em março de 1994 sendo que a partir do final de 2007 foi afastada seguidas vezes do serviço em razão de graves distúrbios psicológicos.

O laudo elaborado por perita médica psiquiátrica atesta que a empregada foi vítima de síndrome de esgotamento profissional (síndrome de burnout ou sensação de estar 'acabado'), correspondente ao código Z. 73.0 pela CID 10 (fls.195).

Descrivendo os sintomas com base em Manual de Procedimentos que menciona, a perita caracterizou a doença da seguinte forma:

'um tipo de resposta a estressores emocionais e interpessoais crônicos no trabalho'. (...)

O trabalhador que antes era muito envolvido afetivamente com seus clientes, com seus pacientes ou com o trabalho em si, desgasta-se e, em um dado momento, desiste, perde a energia ou se 'queima' completamente.

O trabalhador perde o sentido de sua relação com o trabalho, desinteressa-se e qualquer esforço lhe parece inútil' (destaques no original) .

O laudo pericial bem traduziu a situação discutida nos autos.

Trata-se de trabalhadora de longa data na empresa, que após 14 anos de serviço com grande envolvimento no seu mister, e em decorrência de traços de sua personalidade, passou a desenvolver um quadro de extremo conflito com o próprio trabalho.

Não resta dúvida, pois, que a doença que vitimou a reclamante teve direta relação com o trabalho.

Tal contexto restou ainda mais fortalecido mediante o depoimento da testemunha indicada pela autora:

'1- trabalhou na reclamada de 1994 a 2007, como recepcionista e chefe de caixa, atuando junto com a reclamante por todo o período; 2- a reclamante trabalhou na contabilidade e no decorrer do tempo passou a ocupar funções mais alta (sic), chegando a exercer o posto de chefe de gestão/controladora de gestão, atuando como secretária de diretor e também ocupando o posto de chefe de caixa; 3 depoente era chefe de caixa e quando de sua saída foi substituída pela reclamante, a qual permaneceu acumulando as funções de controladora de gestão e secretária, cargo que passou a exercer quando da demissão da antiga secretária; 4 - a depoente foi demitida em março de 2007; 5 - o chefe da reclamante era o Sr. Marcelo e por último o Sr. Rogério, este diretor da última loja na qual a

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

depoente trabalhou com a autora; 6 - presenciou, durante as reuniões diárias, o Sr. Marcelo ofendendo a reclamante e as demais empregadas que participavam daquele evento com palavras de baixo calão, inclusive praticando o racismo contra as pessoas negras, como por exemplo quando chamou a reclamante de "macaca" na frente de todos os empregados presentes à reunião; 7 - os maus tratos provenientes do Sr. Marcelo se repetiam, com outras palavras e gestos, em todas as reuniões, sendo direcionados a todos empregados de uma forma geral ou a cada um deles de forma individualizada; 8 - a jornada de trabalho da reclamante era das 7h/8h às 19h/20h, com intervalo de uma hora de almoço, o qual nem sempre era respeitado; 9 - a recte. teve o Sr. Marcelo no período em que trabalhou no Carrefour Norte, tendo sido transferida para o Carrefour Sul no final de 2006, aproximadamente, quando passou a trabalhar sob a gerência do diretor Rogério; 10 - a depoente foi transferida para o Carrefour Sul em 26 de março de 2007, tendo pouco tempo depois entrado de férias, gozando quinze dias e tendo sido demitida após quatro dias do retorno das férias, de modo que a depoente trabalhou por um período curto com a reclamante no Carrefour Sul; 11 - a depoente notou assim que foi trabalhar com a reclamante que esta se mostrava mais apática e sempre na defensiva em relação ao período em que trabalhou com a mesma na loja Carrefour Norte, percebendo a depoente que a reclamante estava com uma grande quantidade de atribuições e que a pressão para atender a todas suas tarefas era alta; 12 - o Sr. Rogério tinha uma forma bastante rude e grosseira de se dirigir à reclamante, não dando liberdade para que aquela realizasse suas funções; 13 - nas reuniões, o Sr. Rogério desvalorizava o trabalho das mulheres, sendo que para ele todas eram incompetentes; 14 - vários empregados se queixavam das condutas dos Srs. Marcelo e Rogério para os superiores dos mesmos, sendo que jamais alguma providência foi tomada." (fls. 145, destacado).'

Restaram, portanto, comprovados a doença ocupacional os fatos apontados como desencadeadores, além da responsabilidade da empresa.

Assinale-se que em processos onde se discute isoladamente o pedido de dano moral por assédio, tem esta egr. Turma adotado o posicionamento de que a adoção de conduta descortês e grosseira no ambiente de trabalho por parte de seus gestores não implica, só por si, o reconhecimento do dano, quando não provada que tal postura era direcionada exclusivamente ao empregado com o intuito de atingir sua integridade de dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

Colhem-se, nesse sentido, os precedentes: RO 00564-2008-011-10-00-7, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub.

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

05/06/2009; RO 00578-2007-002-10-00-9, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub. 03/04/2009; RO 01070-2008-019-10-00-0, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub. 19.6.2009; RO 00949-2008-004-10-00-6, 3ª Turma, Des. Braz Henrique de Oliveira, pub. 20/03/2009; RO 00784-2008-016-10-00-2, 2ª Turma, Des. João Amilcar, pub. 20/02/2009; RO 01237-2007-019-10-00-2, 1ª Turma, Redator Designado Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, pub. 12/12/2008.

Da mesma forma, a exigência, a rigidez no trato, a sobrecarga de trabalho, também examinadas isoladamente, não ensejam a indenização postulada; antes, torna-se necessário a demonstração de exigência além do razoável, de perseguição individual, de exposição individual ao ridículo, de palavras humilhantes especificamente direcionada.

O fato de que era atribuído à reclamante outras atividades devia-se à sua capacidade. E isso não gera dano moral.

Porém, restou incontroverso que a situação de acúmulo funcional, associado às agressões sofridas ao longo de anos de trabalho, foram a causa do distúrbio psicológico da autora.

Nesse contexto, tendo a reclamante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, devida é a indenização postulada." (fls. 308/320).

Diante do teor do julgado, que reporta a dano moral em que se verifica assédio moral que desencadeou síndrome do esgotamento profissional, em face de acúmulo de funções por vários anos, além de humilhação sofrida perante os superiores hierárquicos, inclusive, com discriminação racial.

Nesses termos, aparentemente, a v. decisão viola o art. 5º, V, da Constituição Federal, sendo prudente alçar a matéria a processamento do recurso de revista, com o fim de melhor exame em face da redução do valor da indenização de R\$100.000,00 para R\$12.000,00, que de início entendo desproporcional.

Dou provimento.

RECURSO DE REVISTA**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.****CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal Regional adotou o seguinte entendimento ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado:

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

"O juízo de origem, atento às sequelas advindas da doença profissional e à respectiva repercussão no patrimônio moral da obreira, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ R\$ 100.000,00.

A reclamada, em seu apelo, busca reduzir o valor da indenização por danos morais, afirmando que a mesma mostra-se excessiva.

A questão afeta à quantificação da indenização por danos morais é bastante tormentosa, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

(...)

No caso, ainda que a reclamada seja empresa de grande porte econômico, a indenização por danos morais não visa ao enriquecimento da vítima, mas a uma compensação pelos danos sofridos. Seguindo precedentes da Egr. 1ª Turma para casos semelhantes, tenho como adequado o importe de R\$ 12.000,00 para compensar a autora e desestimular a conduta da reclamada.

Nesses termos, dou provimento ao apelo, no particular, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais)." (fls. 308/320).

Por meio do recurso de revista alega a reclamante que o Juízo de valor do v. acórdão não observou a proporcionalidade entre a gravidade do ilícito praticado, qual seja, o excesso de trabalho em razão do acúmulo de funções, e a indenização devida. Afirma que além de trabalhar como chefe de seção acumulava a função de secretária e gerente de caixa, que lhe ocasionaram abalo psicológico devido ao estresse. Aponta violação dos artigos 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 186, 927 do CC e 5º, V, da CF. Traz arestos a confronto.

O eg. Tribunal do Trabalho concluiu que o valor arbitrado pela r. sentença, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrava-se excessivo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a indenização por danos morais não visa ao enriquecimento da vítima, mas a uma compensação pelos danos sofridos, razão pela qual reduziu o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A v. decisão, ao reportar ao dano moral sofrido pela autora, o manteve, e traz a seguinte delimitação sobre o tema:

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

"Notícia a autora ter sido contratada pela Reclamada para laborar como chefe de seção, porém, foram-lhe delegadas várias outras funções, cumulativamente, tais como secretária, gerente de caixa e chefe de seção. Narra que também sofreu assédio moral, consubstanciado por terror psicológico "(repetidas pressões intimidadoras, constrangedoras e humilhantes por parte do Diretor Marcelo, que inclusive chamou a Reclamante de 'MACACA' em uma ocasião em que estavam presentes outros empregados)" (fls. 6).

Disse que a partir de janeiro de 2006 veio a desenvolver quadro depressivo, insônia, ansiedade, dentre outros males psicológicos, tendo que se afastar por licença médica. A situação, segundo aponta, perdurou mesmo com a mudança do diretor, já que o novo preposto da empresa, Sr. Rogério, também imprimiu igual dinâmica de abuso do poder diretivo, com idêntico tratamento grosseiro. Busca o pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em 50 vezes a maior remuneração recebida, totalizando R\$ 139.872,00, e materiais no importe de 20 vezes o valor da última remuneração no total de R\$ 55.948,50.

Em defesa, a reclamada nega sua responsabilidade pelo fato narrado. Aponta que o quadro depressivo grave descrito pela autora caracteriza uma enfermidade multicausal, ou seja, um distúrbio de humor totalmente dependente da afetividade do indivíduo, de modo que não se pode precisar a origem da doença descrita. Quanto ao assédio moral em face do tratamento hostil perpetrado por superior hierárquico, afirmou não haver nenhum indicio de prova de sua ocorrência.

O Juiz de origem, fundamentando-se na responsabilidade objetiva da empresa, "porque a atividade desenvolvida pela reclamada possui nítido caráter de risco para aqueles que nela estejam envolvidos" (fls. 222), e tendo por comprovado o contexto narrado na inicial, deferiu o pleito obreiro, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 100.000,00.

Com relação ao dano material, à vista da perícia realizada, entendeu o magistrado ter sido demonstrada a incapacidade laborativa da obreira por doença profissional tão somente no período de seu afastamento do trabalho (entre 2007 e 2010) e fixou pensionamento temporário no valor de 100% de seus rendimentos à época do afastamento, nos termos do art. 950 do CCB, pelo período em que esteve afastada do trabalho.

Em sede recursal, o reclamado sustenta a improcedência do pedido. Afirma que não ficou comprovada nenhuma conduta que denegrisse a imagem da reclamante ou que os males alegados foram causados pelo ambiente de trabalho. Acrescenta que no período em que a recorrida ficou afastada do serviço foi amparada por benefício previdenciário, por isso, não há falar em pagamento do pensionamento e sustenta, ainda, serem exorbitantes os valores fixados na condenação.

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

Note-se que a reclamante postula indenização por danos moral e material delimitando em sua causa de pedir o acometimento de doença de ordem psicológica adquirida no trabalho, decorrente, segundo aponta, do assédio moral e de acúmulo de funções.

É indiscutível que as lesões derivadas das condições de trabalho podem ocasionar danos de ordem moral ao trabalhador.

Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano, nexos causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

No caso, investiga-se se a autora efetivamente apresenta o quadro de saúde denunciado na exordial e, em caso afirmativo, se tal quadro pode ser associado aos fatos elencados pela obreira.

Para tanto, cabia-lhe provar os fatos apontados como desencadeadores de seus problemas de saúde e o nexos causal entre esses fatos e as atuais condições de saúde relatadas na inicial.

Com a inicial, veio farta documentação informando que a reclamante realmente sofria de transtornos psicológicos.

Os documentos juntados a fls. 30/46, além daqueles apresentados com a contestação (fls. 77/104), alguns inclusive emitidos pelo próprio reclamado, dão conta de que no final de 2007 a empregada começou a apresentar instabilidade emocional, com isolamento social, choro fácil e síndrome do pânico, fazendo uso de medicamentos.

A autora requereu auxílio-doença em 31/11/2007 e foi reconhecido o direito ao benefício até 19/12/2007.

Consta, porém, que houve gozo do benefício até 10/9/2010 (fls. 87/88).

Ou seja, a autora foi admitida em março de 1994 sendo que a partir do final de 2007 foi afastada seguidas vezes do serviço em razão de graves distúrbios psicológicos.

O laudo elaborado por perita médica psiquiátrica atesta que a empregada foi vítima de síndrome de esgotamento profissional (síndrome de burnout ou sensação de estar 'acabado'), correspondente ao código Z. 73.0 pela CID 10 (fls.195).

Descrevendo os sintomas com base em Manual de Procedimentos que menciona, a perita caracterizou a doença da seguinte forma:

'um tipo de resposta a estressores emocionais e interpessoais crônicos no trabalho'. (...)

O trabalhador que antes era muito envolvido afetivamente com seus clientes, com seus pacientes ou com o trabalho em si, desgasta-se e, em um dado momento, desiste, perde a energia ou se 'queima' completamente.

O trabalhador perde o sentido de sua relação com o trabalho, desinteressa-se e qualquer esforço lhe parece inútil' (destaques no original) .

O laudo pericial bem traduziu a situação discutida nos autos.

Trata-se de trabalhadora de longa data na empresa, que após 14 anos de serviço com grande envolvimento no seu mister, e em decorrência de traços

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

de sua personalidade, passou a desenvolver um quadro de extremo conflito com o próprio trabalho.

Não resta dúvida, pois, que a doença que vitimou a reclamante teve direta relação com o trabalho.

Tal contexto restou ainda mais fortalecido mediante o depoimento da testemunha indicada pela autora:

‘1- trabalhou na reclamada de 1994 a 2007, como recepcionista e chefe de caixa, atuando junto com a reclamante por todo o período; 2- a reclamante trabalhou na contabilidade e no decorrer do tempo passou a ocupar funções mais alta (sic), chegando a exercer o posto de chefe de gestão/controladora de gestão, atuando como secretária de diretor e também ocupando o posto de chefe de caixa; 3 depoente era chefe de caixa e quando de sua saída foi substituída pela reclamante, a qual permaneceu acumulando as funções de controladora de gestão e secretária, cargo que passou a exercer quando da demissão da antiga secretária; 4 - a depoente foi demitida em março de 2007; 5 - o chefe da reclamante era o Sr. Marcelo e por último o Sr. Rogério, este diretor da última loja na qual a depoente trabalhou com a autora; 6 - presenciou, durante as reuniões diárias, o Sr. Marcelo ofendendo a reclamante e as demais empregadas que participavam daquele evento com palavras de baixo calão, inclusive praticando o racismo contra as pessoas negras, como por exemplo quando chamou a reclamante de "macaca" na frente de todos os empregados presentes à reunião; 7 - os maus tratos provenientes do Sr. Marcelo se repetiam, com outras palavras e gestos, em todas as reuniões, sendo direcionados a todos empregados de uma forma geral ou a cada um deles de forma individualizada; 8 – a jornada de trabalho da reclamante era das 7h/8h às 19h/20h, com intervalo de uma hora de almoço, o qual nem sempre era respeitado; 9 - a recte. teve o Sr. Marcelo no período em que trabalhou no Carrefour Norte, tendo sido transferida para o Carrefour Sul no final de 2006, aproximadamente, quando passou a trabalhar sob a gerência do diretor Rogério; 10 – a depoente foi transferida para o Carrefour Sul em 26 de março de 2007, tendo pouco tempo depois entrado de férias, gozando quinze dias e tendo sido demitida após quatro dias do retorno das férias, de modo que a depoente trabalhou por um período curto com a reclamante no Carrefour Sul; 11 - a depoente notou assim que foi trabalhar com a reclamante que esta se mostrava mais apática e sempre na defensiva em relação ao período em que trabalhou com a mesma na loja Carrefour Norte, percebendo a depoente que a reclamante estava com uma grande quantidade de atribuições e que a pressão para atender a todas suas tarefas era alta; 12 - o Sr. Rogério tinha

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

uma forma bastante rude e grosseira de se dirigir à reclamante, não dando liberdade para que aquela realizasse suas funções; 13 – nas reuniões, o Sr. Rogério desvalorizava o trabalho das mulheres, sendo que para ele todas eram incompetentes; 14 – vários empregados se queixavam das condutas dos Srs. Marcelo e Rogério para os superiores dos mesmos, sendo que jamais alguma providência foi tomada." (fls. 145, destacado).’

Restaram, portanto, comprovados a doença ocupacional os fatos apontados como desencadeadores, além da responsabilidade da empresa.

Assinale-se que em processos onde se discute isoladamente o pedido de dano moral por assédio, tem esta egr. Turma adotado o posicionamento de que a adoção de conduta descortês e grosseira no ambiente de trabalho por parte de seus gestores não implica, só por si, o reconhecimento do dano, quando não provada que tal postura era direcionada exclusivamente ao empregado com o intuito de atingir sua integridade de dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

Colhem-se, nesse sentido, os precedentes: RO 00564-2008-011-10-00-7, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub. 05/06/2009; RO 00578-2007-002-10-00-9, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub. 03/04/2009; RO 01070-2008-019-10-00-0, 1ª Turma, Juiz João Luis Rocha Sampaio, pub. 19.6.2009; RO 00949-2008-004-10-00-6, 3ª Turma, Des. Braz Henriques de Oliveira, pub. 20/03/2009; RO 00784-2008-016-10-00-2, 2ª Turma, Des. João Amilcar, pub. 20/02/2009; RO 01237-2007-019-10-00-2, 1ª Turma, Redator Designado Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, pub. 12/12/2008.

Da mesma forma, a exigência, a rigidez no trato, a sobrecarga de trabalho, também examinadas isoladamente, não ensejam a indenização postulada; antes, torna-se necessário a demonstração de exigência além do razoável, de perseguição individual, de exposição individual ao ridículo, de palavras humilhantes especificamente direcionada.

O fato de que era atribuído à reclamante outras atividades devia-se à sua capacidade. E isso não gera dano moral.

Porém, restou incontroverso que a situação de acúmulo funcional, associado às agressões sofridas ao longo de anos de trabalho, foram a causa do distúrbio psicológico da autora.

Nesse contexto, tendo a reclamante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, devida é a indenização postulada." (fls. 308/320).

Conforme se infere da v. decisão, não há dúvidas quanto ao dano moral sofrido, em face não só do acúmulo de funções, como também às agressões sofridas ao longo do contrato de trabalho, que ocasionou

PROCESSO N° TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

distúrbio psicológico na autora que, por sua vez, desencadeou o seu afastamento, por incapacitação, pela Previdência Social.

Esta c. Turma tem sido cautelosa no exame da matéria relacionada com rearbitramento do valor do dano moral, quando os elementos dos autos denunciam conduta que demanda uma melhor apreciação da proporcionalidade entre o valor da indenização e o dano.

No presente caso a redução da condenação do importe de R\$100.000,00 para R\$12.000,00, diante da gravidade da conduta e da consequência do ato ilícito do empregado, determina que o julgado regional não deu a devida reparação, nos termos do art. 5º, V, da CF, quando reduziu de modo não proporcional o valor da indenização.

Conheço, por violação do art. 5º, V, da CF.

MÉRITO

O julgado traz o contexto fático em que apreciada a redução da indenização por dano moral, onde se verificou prática assédio moral contra a autora, que desencadeou síndrome do esgotamento profissional - síndrome de Burnot.

Segundo pesquisa no site Wikipedia, a síndrome de burnot se trata de distúrbio psíquico, de caráter depressivo, que é precedido de esgotamento físico e mental intenso, e que está ligado à vida profissional.

Dentre as características da síndrome, o fato de o portador medir a auto-estima pela capacidade de realização e sucesso profissional, que quando não reconhecido se transforma em obstinação e compulsão.

A autora realizava, em acúmulo de funções, além daquela para a qual foi contratada - gestora, a atividade de secretária e de gerente, em face de acúmulo de funções por vários anos, além de humilhação sofrida perante os superiores hierárquicos, inclusive, com discriminação racial.

Consta, ainda, que a autora teve afastamento em razão da doença no período de 2007 a 2010, com incapacitação em 100% de sua condição para o trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-331-41.2011.5.10.0018

Diante dos depoimentos transcrito no julgado, consta expressamente jornada de trabalho em que sequer era respeitado o intervalo para refeição da autora, sendo de 7/8 as 19/20hs, ou seja, uma jornada superior às 10 horas diárias, num ambiente agressivo, num contrato de trabalho que durou longos 14 anos.

É certo que a indenização por dano moral não visa ao enriquecimento da vítima. No entanto, não há razoabilidade na redução da condenação de cem mil reais para doze mil reais, pelo argumento de que haveria enriquecimento, na medida em que a proporção entre o dano, o status da autora na empresa, e mesmo o porte da reclamada – Supermercados Carrefour, viabiliza que o importe arbitrado pela MM Vara é mais condizente com o dano reparável.

Tal arbitramento tem relevância, em especial, no caráter pedagógico que envidará a eficácia necessária, pela indenização, com o fim que a empresa adote medidas com o fim de não deixar o trabalhador, em especial, a mulher, desprotegidas em relação a prepostos que adotam comportamento indigno com os seus empregados.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença em relação ao valor da indenização por dano moral, no importe de R\$100.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em relação ao valor da indenização por dano moral, no importe de R\$100.000,00.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator